



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11070.720037/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.989 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente RUI ALCIDIO HAAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ATIVIDADE RURAL. PARCERIA.

O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. (Lei nº 8.023/90, arts. 13 e 21 c/c IN SRF 138/90-item-1-8).

ESPONTANEIDADE. VINTE DIAS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS.

A espontaneidade do contribuinte fica assegurada até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do Termo de Intimação Fiscal exclusivamente em relação aos tributos e contribuições já declarados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Iniciado o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula 33 CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora, conforme descrito no acórdão da DRJ:

- omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, no valor de R\$ 57.555,63.

No curso da ação fiscal constatou-se que o contribuinte formulou Livro Caixa considerando uma parceria que o mesmo teria com sua esposa (Sra. Rosana Haas) e o seu filho (Sr. Tiago Haas), sendo que a parceria com a esposa foi devidamente comprovada por meio das Notas de Produtor Rural, ao passo que a parceria com o filho foi alegada apenas com base na existência de um contrato verbal, modelo que não encontra amparo legal.

Evidenciado que a escrituração no Livro Caixa dividia as receitas e despesas em 3 (três), para a correta apuração do resultado atingido no período, deve-se multiplicar o resultado apresentado no Livro caixa por 3 (três), que seriam os parceiros teóricos, e dividi-lo por 2 (dois), que são os parceiros reais e comprovados na documentação.

Quando do início do Procedimento Fiscal em 22/09/2010, o contribuinte estava omissos quanto à entrega das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, tendo-as apresentado e pago os valores apurados a título de Imposto de Renda em 05/10/2010, mas que tal valor não foi considerado no lançamento, uma vez que as declarações foram entregues e o imposto pago já sob procedimento fiscal iniciado, tendo ocorrido, portanto, perda da espontaneidade.

Para a apuração do resultado tributável, aplicou-se a metodologia prevista no art. 71 do Decreto nº 3.000/99 (20% da receita bruta), que traz uma tributação mais benéfica ao contribuinte.

Ainda do acórdão da DRJ São Paulo I/SP (fl. 179 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alegou, em síntese:

2.1. Insurge-se contra a não aceitação, por parte da fiscalização, da existência de parceria rural entre o ora impugnante e seu filho Tiago, pela não existência de contrato de parceria formal e por não constar o nome do filho no bloco de notas de produtor.

Alega que o contrato verbal pode ser provado por todos os meios em direito admitidos, como testemunhas, confissão, etc., e que é utilizado quando se trata de uma simples combinação entre as partes, especialmente quando se trata de parceria entre pai e filho.

A prova escolhida pelo contribuinte foi a Declaração de testemunhas, de que se trata de parceria agrícola entre o grupo familiar, a qual foi concretizada com a Declaração de IR individual por cada um dos parceiros, como reconhecido no relatório da Ação Fiscal.

Afirma que o Decreto nº 59.566/66, nos seus artigos 54 e 59, assim condiciona a validade do contrato verbal de arrendamento, que deve ser aplicado analogicamente para os caso de contrato de parceria.

Também o fato de o filho não possuir CTPS reforça o fato de que o mesmo faz parte da parceria, eis que não possui outro emprego registrado.

2.2. Invoca, também, a aplicação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, que em seu artigo 92, §§ 1º e 8º, versa sobre os contratos de parceria, admitindo a comprovação destes através de prova testemunhal, que se aplica para os caso de contrato verbal, sendo que no artigo 96 da referida lei conceitua-se a parceria agrícola, a qual postula na presente impugnação.

Traz à colação jurisprudências de tribunais pátrios, no sentido de reconhecer a validade do contrato verbal de parceria agrícola, bem como alega que, como a parceria se deu entre familiares, a legislação previdenciária reconhece a participação do cônjuge ou companheira e dos filhos maiores de 16 anos como participantes ativos nas atividades rurais da família, de acordo com o artigo 11, inciso VII, alínea “c”, § 6º, da Lei nº 8.212/91, sendo que o artigo 12, inciso VII, alínea “c”, § 7º, da mesma lei, disciplina acerca dos segurados especiais que convivem em regime de economia familiar, que se pretende demonstrar no presente caso de parceria.

Resumindo, alega que comprovou através de Declarações dos vizinhos, que o filho Tiago foi seu parceiro rural, tendo a parceria sido pactuada através de contrato verbal, que deve ser reconhecido pelo órgão, eis que é prática comum na região, principalmente em se tratando de economia familiar, onde não existe a preocupação de formalizar em cartório os negócios havidos em família, de modo que deve se aceitar pelo órgão que parte do resultado da atividade rural seja tributado em nome do filho, e a receita bruta do ano exercício 2008, ano-calendário 2007 seja rateada entre os 3 componentes da Parceria existente de fato.

2.3. Reforçando a característica da existência da parceria entre os três membros já citados, cada um deles promoveu a regularização da situação tomando por base o faturamento total e optaram por formalizar a denúncia espontânea, realizando a Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado para o ano-calendário 2007 e modelo completo para o ano-calendário 2008, tendo o impugnante pago o imposto de R\$ 3.850,73, mais juros e multa moratório, sendo que os demais parcelaram o crédito devido.

Desse modo, como a parceria restou comprovada, não há imposto devido, devendo ser arquivado o procedimento fiscal, eis que nada é devido ao Fisco.

2.4. A fiscalização não considerou no lançamento o valor já pago sob o fundamento de que o pagamento foi efetuado sob procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, mas, todavia, o artigo 909 do RIR/99 autoriza o pagamento do imposto já declarado, após a data de recebimento do termo de início de fiscalização, sem perder a característica de procedimento espontâneo.

O fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do imposto após o início da fiscalização não pode dar causa a ensejar a perda de espontaneidade e, tendo realizado o pagamento, este deve ser considerado.

Aduz que toda a legislação aplicável aponta no sentido de que se o infrator procura espontaneamente o Fisco para regularizar a sua situação, não fica sujeito a penalidade alguma, devendo ser considerada a denúncia espontânea havida no presente caso, eis que o contribuinte promoveu a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, além de haver recolhido o valor do imposto, com multa e juros.

2.5. Insurge-se, ainda, contra a abusividade da multa aplicada, alegando que deveria ter sido aplicada de forma gradativa, conforme o art. 84 da Lei nº 8.981/95, e também a Lei nº 9.258/97, que disciplina acerca da aplicabilidade do princípio da benignidade, de forma a aplicar a penalidade menos gravosa ao contribuinte.

2.6. Alternativamente, caso não seja aceita a divisão do total apurado pelos 3 componentes da parceria, bem como não seja acolhida a denúncia espontânea, afirma que o imposto recolhido deve ser abatido antes da aplicação da multa, e sobre o montante recolhido somente deve ser aplicada a multa com redução de 50%, dos 75%, ou seja, 37,5%.

Quanto ao valor da multa que já foi recolhido, no valor de R\$ 770,14, o mesmo deve ser abatido da multa de 37,5% a incidir sobre o novo valor a ser apurado.

Alega que se o Fisco oferece o abatimento da multa sobre o valor apurado, então o valor já recolhido igualmente deve ser abatido, eis que foi uma antecipação, não havendo o vencimento da intimação em epígrafe, e cita os arts. 109, 113 e 116 do RIR/99, sobre a possibilidade de compensação do imposto, concluindo que deve ser abatido o valor integral de R\$ 5.640,54 já recolhido.

2.7. Cita a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal acerca das inexistências de depósito recursal

2.8. Requer, finalmente:

- seja reconhecida a existência da parceria entre Rui Alcídio Haas, Rosana Haas e Tiago Alex Haas, conforme as razões expostas, bem como pela documentação já apresentada durante o procedimento fiscal e os novos documentos que em anexo junta e, em sendo aceita a parceria havida entre o grupo familiar, na forma de contrato verbal, seja redistribuído o rendimento entre os três, os quais já providenciaram o recolhimento do imposto devido, perdendo dessa forma o objeto a presente Notificação, haja a vista a denúncia espontânea promovida pelo contribuinte;

- alternativamente, caso não seja reconhecida a parceria existente entre o grupo familiar, e não seja arquivado o procedimento fiscal, seja reduzida a multa ao patamar de 20%, conforme disciplina a Lei nº 8.981/95, art. 84;

- caso não seja reduzida para 20%, seja concedida a redução da multa pelo já recolhido pelo contribuinte, pois o mesmo valor se caracteriza como pagamento antes da notificação conforme já demonstrado.

Transcrito do voto do acórdão nº **16-77.537** da 2ª turma da DRJ/SP1, na íntegra :

“Do contrato de parceria

4. Alega o impugnante que restou comprovada a existência de parceria rural entre ele e seu filho Tiago, com base em contrato verbal e de declarações testemunhais apresentadas, arrimando-se no que dispõe o Estatuto da Terra e da legislação previdenciária citada, bem como em manifestações jurisprudenciais que aponta.

Para melhor decidimos transcrevamos a legislação atinente à questão em lide, Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990:

Art. 13 - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, **comprovada a situação documentalmente**, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 21 O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei (g.n.)

Com, base no artigo 21 supra mencionado o Secretário da Receita Federal expediu-a IN SRF 138/90- que em seu item-18-prescrevia:

18. O arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural deverão apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos- e- despesas que couber a cada um, devendo essas condições serem comprovadas **mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos.** (grifamos).

Também a IN SRF n.º 83, de 1/10/2001 dispunha:

Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas.

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, **devendo essa condição ser comprovada documentalmente.**

Os atos normativos são normas complementares das leis conforme artigo 100 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), devendo portanto serem obedecidos, e além disso, a Lei n.º 6.015/73 em seu artigo 127, inciso V, explicitamente dispõe quanto à necessidade da transcrição dos contratos de parceria rural no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

(Renumerado do art. 128 pela Lei n.º 6.216, de 1975).

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II – do penhor comum sobre coisas móveis;

III – da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV – do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V – do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

A comprovação de parceria e condomínio rural por meio de contrato também vem sendo exigida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme exemplos a seguir:

“PARCERIA RURAL - COMPROVAÇÃO - A parceria rural deverá ser provada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / Acórdão 106-11.942 em 23.05.2001. Publicado no D.O.U em: 20.07.2001.

ATIVIDADE RURAL - PARCERIA - O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando a essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório e títulos e documentos. (Lei n.º 8.023/90 arts. 13 e 21 c/c IN DPRF 138/90 item 18). 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / Acórdão 102-42.605 em 07.01.1998. Publicado no DOU em: 29.06.1998.”

A questão de maior importância e relevância nos autos é que não ficou comprovada, nem durante a fase de fiscalização, nem nesta fase impugnatória, a existência de parceria documentalmente, sendo que uma simples manifestação do interessado e de seus vizinhos que exploravam propriedades agrícolas contíguas (fls. 145/146), não basta para configurar a existência da parceria na produção rural. A legislação exige mais do que isto:

requer a comprovação documental da situação.

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos particulares não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública, que tem seus próprios mecanismos e poderes.

No âmbito tributário nenhum óbice há de que o legislador somente reconheça o condomínio rural quando provado documentalmente, como é o estabelecido pelo artigo 13 da Lei nº 8.023, de 1990, acima transcrito.

Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários dos documentos:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

Essa presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários e, como já dito, pode estabelecer de forma diferente, como é o caso, os elementos necessários à comprovação.

De fato, a legislação tributária determina que o contrato de parceria, para ter validade perante o fisco, deve ser comprovado documentalmente (contrato escrito).

O contrato escrito e registrado em cartório além de legal é necessário, pois caso contrário como estabelecer a quota de cada parceiro, 50% para cada um, ou 30% para um e 70% para outro? Isso somente seria possível através de um contrato prévio, isto é antes de iniciada a atividade.

Cabe ainda ressaltar que caso o contrato não fosse exigido, por hipótese, uma pessoa com outros rendimentos já tributados por exemplo à alíquota de 25%, que fosse parceira e outra com rendimentos tributados mediante a alíquota de 15% poderiam ajustar no momento de fecharem suas declarações de rendimentos uma parceria que carresse a maior parte do rendimento para aquela sujeita à menor alíquota, mesmo que na realidade cada participação fosse de 50%. Não tendo contrato escrito como poderia a autoridade administrativa provar o conluio?

Assim, não estando presentes os requisitos exigidos, como acima apontado, não há como acolher os efeitos tributários pretendidos pelo impugnante no caso em questão, devendo ser mantido o lançamento efetuado.

Da denúncia espontânea

5. O impugnante alegar ter se utilizado da faculdade prevista no art. 47 da Lei nº 9.430/96 (cf. art. 909 do RIR/99), que permite à pessoa física o pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência do termo de início de fiscalização, das diferenças devidas, e assim, recolheu juros e multa conforme DARF de fls. 147.

O art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 70, II da Lei nº 9.532, de 1997, assim dispõe:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Observa-se, então, que o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 estendeu os efeitos da espontaneidade aos primeiros vinte dias do curso da ação fiscal, permitindo o pagamento dos tributos já lançados ou declarados sem o acréscimo da multa de ofício, na tentativa de abrandar o rigor do parágrafo único do artigo 138 do CTN, sendo que o preceptivo legal acima é cristalino em afirmar que a espontaneidade do contribuinte fica assegurada até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do Termo de Intimação Fiscal exclusivamente em relação aos tributos e contribuições já declarados.

Ora a premissa principal que a recorrente tem que atender para se enquadrar nesse benefício é pagar tributo já declarado em DIRPF, ou por outras palavras, pagar aquilo que declarou explicitamente em instrumento que não é confissão de dívida.

O imposto tem que estar efetiva e expressamente declarado. Não é porque o fiscal a partir de dados da declaração deduz que o imposto foi pago a menor que se pode dizer que o imposto já estava declarado.

Constata-se que o contribuinte apresentou a DIRPF e pagou o IR correspondente após o início do procedimento fiscal em 05/11/2010, ou seja, decorridos bem mais do que vinte dias da data do recebimento do termo de início, que se deu em 20/09/2010.

Portanto, sob a ótica do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, não há espontaneidade no pagamento do tributo, **primeiro**, porque o tributo não estava lançado ou declarado (observando-se ainda que a entrega de declaração omissa, ou seja, lançamento por parte do contribuinte, estava proibida quando do recolhimento de valores), **segundo**, que o pagamento foi efetuado após o transcurso dos vinte dias previsto na lei.

Note-se que o afastamento da espontaneidade do contribuinte se dá com a ciência do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, e não com o lançamento do imposto.

Da mesma forma, não se vislumbra no caso em comento que o contribuinte possa se beneficiar da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, abaixo transcrito uma vez que o seu parágrafo único deixa bastante claro que não considera espontânea a denúncia apresentada após início de procedimento de ofício, como foi o caso:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração."

A denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, inserido no campo do Direito Tributário Penal, devendo o denunciante, para cumprir o prescrito na norma, noticiar à Administração Fazendária sobre a infração ocorrida, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada, desde que não haja nenhum procedimento administrativo ou medida fiscalizatória já iniciada e relacionada ao ilícito confessado.

Assim, à vista do artigo 138 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pode-se destacar os pressupostos de admissibilidade para a denúncia espontânea:

a) **tempestividade da denúncia:** iniciado o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação.

Relativamente a matéria do procedimento fiscal iniciado, deverá ser exigida a especificidade do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização, com seu direto relacionamento à infração fiscal, para que não se possibilite ao contribuinte o gozo do benefício constante do art. 138 do Código Tributário.

Apenas assim é que poderá o fisco tolher o direito subjetivo do contribuinte autodenunciante de ver excluída sua responsabilidade tributária pela prática de ilícito tributário administrativo.

b) pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada:

apenas com a satisfação integral, a tempo e modo dispostos normativamente, poderá a denúncia almejar os fins previstos no art. 138 do CTN;

Dessa forma, comporta a análise do caso concreto, à vista dos pressupostos de admissibilidade acima destacados, a fim de se apurar a ocorrência ou não da denúncia espontânea por parte do contribuinte em causa.

No que tange à “Tempestividade da Denúncia”, primeiro pressuposto da Denúncia Espontânea, necessário verificar quando iniciou o procedimento fiscal e qual a matéria a ele relativa, para, tomando como partida deste marco, verificar se ocorreu a autodenúncia.

Nesse propósito, verifica-se que o procedimento fiscal teve início com o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FISCALIZAÇÃO Nº 10.1.08.00-2010-00272- 0, para o contribuinte em epígrafe, matéria Imposto de Renda Pessoa Física e período de 01/2007 a 12/2008, mediante lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 03/04, tendo o contribuinte tomado ciência dos mesmos pessoalmente em 22/09/2010.

Da análise dos fatos e dos documentos acima mencionados, extraem-se os seguintes dados:

Da análise dos fatos e dos documentos acima mencionados, extraem-se os seguintes dados:

- o início do procedimento fiscal no contribuinte RUI ALCÍDIO HAAS, CPF 454.684.860-91, ocorreu em **22/09/2010** (fls. 04).

- a matéria do procedimento fiscal iniciado em **22/09/2010** refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, período de janeiro do ano-calendário de 2007 a dezembro do ano-calendário de 2008.

- ainda, foram solicitados ao contribuinte, especificamente, por meio de Intimações, o Livro-Caixa da atividade Rural, com os devidos os referentes aos períodos sob fiscalização, os blocos de notas fiscais de produtor rural e contratos de compra e venda de produtos rurais, bem como as DIRPF entregues.

- que as Declarações de Imposto de Renda, anos-calendário 2007 e 2008, que estavam omissas, foram entregues em data de **05/11/2010**, e o imposto a pagar apurado através das mesmas foi recolhido na mesma data (fls. 26/27).

Assim, tem-se que, a ciência por parte do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização afastou a espontaneidade do mesmo, relativamente às operações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e

2008, nos termos dos arts. 138 e 196 do CTN e art. 7º, inciso I, do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70235/1972).

Conclui-se, assim, que em **05/11/2010**, quando enviadas, via internet, as DIRPF anos-calendário 2007 e 2008, já havia procedimento fiscal em andamento para o mesmo tributo, anos-calendário e matéria, cujo início se deu em **22/09/2010**, não caracterizando espontânea a referida entrega de declarações.

O ato que determina o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (Parecer CST n.º 2.716/1984). Afastada a espontaneidade, fica obstada a entrega da declaração de rendimentos omissa por iniciativa do contribuinte (RIR/99, art 829):

Art. 829. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 14).

Pelo exposto, verifica-se, cristalinamente, que o primeiro pressuposto para que se possa admitir a ocorrência da denúncia espontânea não se cumpriu, qual seja, a tempestividade da denúncia, caindo por terra o argumento do impugnante.

Da aplicação da multa 6. Insurge-se o impugnante contra a cobrança da multa de ofício sob a alegação de que é abusiva, mas não há como acatar suas alegações.

A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada com base no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado, que foi corretamente explicitado no Auto de infração.

Todos os dispositivos legais mencionados pelo impugnante referem-se a redução da multa, após o lançamento de ofício, na hipótese de pagamento, compensação ou parcelamento, com gradações de acordo com o momento do pagamento, mas trata-se de matéria que não cabe ser apreciada no julgamento, pois nele a multa aplicada, como visto acima, é a multa de ofício de 75%, a qual eventualmente poderá ser reduzida, de acordo com o momento processual em que o contribuinte decida não mais litigar.

Confira-se:

Lei n.º 8.218/91 Art. 6º Ao sujeito passivo que, **notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento** dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **será concedido redução da multa de lançamento de ofício** nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi **notificado do lançamento**; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

(Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo **foi notificado da decisão administrativa de primeira instância**; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Da compensação do imposto 7. Quanto ao imposto recolhido em 05/11/2010, no valor de R\$ 3.850,73, trata-se de valor recolhido indevidamente, como já exposto no item 5 acima, por tratar-se de imposto apurado em DIRPF entregue sob procedimento fiscal e pagamento realizado após o prazo de vinte dias do início do procedimento fiscal, de modo que efeito nenhum tem sobre o lançamento de ofício, devendo ser requerido junto ao órgão local a sua apropriação.

Neste sentido:

Súmula CARF n.º 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)

CONCLUSÃO

8. Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 193 e segs. onde basicamente repisa as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação; alega a existência de contrato de parceria agrícola mantido com esposa e filho, que a Receita Federal é confessa em aceitar os contratos de parceria uma vez que notificou os três envolvidos, que o contrato com o filho é verbal e restou provado pelas declarações dos vizinhos reforçado pelo fato de que o filho apresentou declaração de IR em separado; alega também a ocorrência de denúncia espontânea por ter declarado e pago o imposto ainda sob procedimento fiscal, que a multa aplicada é abusiva, pede a redução da multa aplicada ou sua redução sobre o valor recolhido, e que caso não acatadas suas razões os valores já recolhidos sejam devolvidos ou compensados com o crédito exigido, cita jurisprudência.

É o relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 2001-001.989 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11070.720037/2011-10

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos. A menos de algumas referências ao acórdão recorrido, o recurso voluntário é uma transcrição quase que literal da peça impugnatória.

Assim sendo, os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º **16-77.537** recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa nos aspectos recorridos, pelos seus próprios fundamentos.

Em especial no que concerne ao ponto central da lide, qual seja, a pertinência ou não da exigência por parte do Fisco da apresentação de contrato registrado em cartório para comprovação de parceria na atividade rural, aos fundamentos e conclusões da DRJ acrescento as considerações seguintes.

O recorrente inicia sua defesa afirmando que a Receita Federal é confessa em aceitar os contratos de parceria uma vez que notificou os três envolvidos, sem esclarecer exatamente a que notificação estaria se referindo, se do auto de infração, do acórdão da DRJ ou alguma outra. Ao que quer que seja que tenha se referido, não lhe resta razão nesse ponto. As conclusões a que chegou a Fiscalização da Receita Federal são as que estão expressas nas

descrições constantes do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração do qual é parte integrante, e que constituem o lançamento do crédito tributário objeto da presente lide.

É sabido ser comum o desenvolvimento da atividade rural em regime de economia familiar, com parceria no trabalho, nas despesas e na distribuição dos resultados entre os membros da família participantes, mormente na região sul do país que recebeu imigrantes europeus para desenvolverem a atividade no campo, os quais, integrando-se à nação, muito positivamente contribuíram e ainda contribuem para nossa economia e cultura. É também consenso que essa atividade assim exercida deve ser incentivada e até mesmo protegida, principalmente no âmbito das pequenas propriedades, e que a mesma costuma pautar-se por um certo grau de informalidade nas suas convenções particulares.

No caso concreto, da análise da declaração do IR do recorrente tem-se que o mesmo era no período proprietário de um diversificado patrimônio, entre aplicações financeiras e imóveis, dentre os quais áreas de terra de razoável extensão, mantendo financiamentos bancários vinculados à atividade rural, demonstrando desta forma, irrefutavelmente, ser pessoa afeta a negócios, certamente familiarizada com documentos, registros cartoriais e demais procedimentos comerciais e fiscais a eles normalmente relacionados. De se observar que no ano autuado, 2007, em suas propriedades nasceram e foram vendidos mais de 5.000 suínos, o que não é desprezível. Não obstante a situação descrita, o contribuinte somente apresentou as declarações do IR referentes aos anos base de 2007 e 2008 após instado a fazê-lo pela Fiscalização no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 3). Intimado a apresentar livro-caixa da atividade rural, notas fiscais e contratos de compra e de venda, documentos esses que deveria ter de pronto, à disposição da autoridade fiscal, foi-lhe necessário requerer dilação de 30 dias no prazo para apresentação dos mesmos (fl. 5).

Nesse contexto, além de legal, conforme já avaliado pela DRJ em seu voto, a exigência pelo Fisco da apresentação do contrato formal escrito e registrado em cartório para comprovação da parceria na atividade rural mostrou-se bastante razoável.

Somente para reforçar o já esclarecido pela turma de julgamento da primeira instância, os pedidos de restituição ou compensação de tributos federais, eventualmente pagos indevidamente ou a maior, devem ser feitos diretamente à Receita Federal, na forma determinada por aquele órgão, que tem competência para prestar as orientações necessárias.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito